



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 69, DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2017, que Acrescenta  
dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da  
Penha), para dar prioridade às mulheres vítimas de violência  
doméstica e familiar na realização de exames periciais.

**PRESIDENTE:** Senador Paulo Paim

**RELATOR:** Senadora Leila Barros

13 de Junho de 2019



## PARECER N° , DE 2019

SF/19533.04310-91

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.346, de 2016, na Casa de origem), do Deputado Laudivio Carvalho, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dar prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 26, de 2017 (Projeto de Lei nº 5.346, de 2016, na Câmara dos Deputados), do Deputado Laudivio Carvalho, que modifica a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dar prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.

Para tanto, o Projeto acrescenta à referida Lei o art. 41-A.

Na justificação, seu autor afirma que a coleta da prova pericial é um momento muito importante após a denúncia e a demora em sua realização pode até mesmo inviabilizar a condenação de um culpado.

Depois de analisada pela CDH, a matéria segue para o exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao texto.



## II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos III e IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH o exame de matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher, o que torna pertinente a análise do PLC nº 26, de 2017, por este Colegiado.

No mérito, a proposição busca contribuir para acelerar a coleta de provas periciais das denúncias baseadas na Lei Maria da Penha, caracterizados pelo cometimento da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A realização dos exames periciais abrange, além do atendimento médico-legal, também a perícia contábil e financeira, entre outras. No que tange à perícia médico-legal, a mais acionada nos casos de violência física, é importante destacar que a Lei Maria da Penha permite a criação e promoção de centros especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme o inciso III do seu art. 35. Eles são parte crucial da rede de atendimento.

Nesse sentido, é importante deixar evidente que a medida buscada pelo PLC não sinalizaria uma capitulação diante da necessidade de que sejam criados centros específicos e integrados de atendimento, pois essa é a direção definida pela Lei que deve ser buscada para que a mulher receba o atendimento que merece e de que necessita.

A proposição em análise busca, sim, resolver a questão do atendimento imediato devido à mulher vítima da violência nos centros em funcionamento, sejam eles os especializados ou não.

A prioridade definida é, portanto, necessária, pois, como afirma seu autor, a demora na coleta de provas pode até inviabilizar o andamento de um processo, a identificação de um agressor e a condenação de um culpado.

SF/19533.04310-91



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 13/06/2019 às 09h - 51ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

**Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODEMOS, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

**Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	3. VAGO

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

**Não Membros Presentes**

IZALCI LUCAS  
FLÁVIO BOLSONARO  
ANGELO CORONEL  
MARCOS DO VAL  
CHICO RODRIGUES  
JEAN PAUL PRATES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 26/2017)**

NA 51<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

13 de Junho de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa